



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TRIBUNAL DO JÚRI E AUDIÊNCIA DE  
CUSTÓDIA

MÁRCIO SILVA SANTOS

O TRIBUNAL DO JÚRI SOB O TRIBUNAL DA MÍDIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA  
INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS E A  
INFLUÊNCIA MIDIÁTICA EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO EM  
SALVADOR (2015–2025)

**SALVADOR - BA**

**2026**

MÁRCIO SILVA SANTOS

O TRIBUNAL DO JÚRI SOB O TRIBUNAL DA MÍDIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA  
INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS E A  
INFLUÊNCIA MIDIÁTICA EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO EM  
SALVADOR (2015–2025)

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Programa de Pós-graduação  
em Tribunal do Júri e Audiência de Custódia,  
da Universidade Católica do Salvador, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Especialista em Tribunal do Júri e Audiência  
de Custódia.

Orientador(a): Prof. Mestre Carlos Clóvis  
Gomes Neto.

**SALVADOR - BA**

**2026**

# O TRIBUNAL DO JÚRI SOB O TRIBUNAL DA MÍDIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO EM SALVADOR (2015–2025)

MÁRCIO SILVA SANTOS<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a influência midiática (televisiva e digital) na formação da íntima convicção dos jurados no Tribunal do Júri, especialmente em casos de grande repercussão, no período de 2015 a 2025 na cidade de Salvador-BA. Nesse contexto, perpassa por conceitos relevantes, como a íntima convicção dos jurados, a influência da opinião pública e o princípio constitucional da presunção de inocência, analisado sob a ótica da proteção das garantias do acusado. Diante disso, a análise concentra-se no estudo da incompatibilidade entre a íntima convicção dos jurados e a influência midiática, especialmente porque nestas ocasiões o julgamento tende a ser deslocado das provas dos autos para narrativas construídas no âmbito da opinião pública.

**Palavras-chave:** influência midiática, íntima convicção; tribunal do júri; Salvador-BA; presunção da inocência; opinião pública.

---

<sup>1</sup>Pós-graduando no Programa de Pós-graduação em Tribunal do Júri e Audiência de Custódia, da Universidade Católica do Salvador, Estado da Bahia.

## **ABSTRACT**

The objective of this study is to analyze media influence (both television and digital) on the formation of jurors' inner conviction in the Jury Court, specifically in high-profile cases from 2015 to 2025 in the city of Salvador, Bahia. In this context, it addresses relevant concepts such as the jurors' inner conviction, the influence of public opinion, and the constitutional principle of the presumption of innocence, analyzed through the lens of protecting the defendant's guarantees. Consequently, the analysis focuses on the study of the incompatibility between the jurors' inner conviction and media influence, particularly as the judgment in these instances tends to be shifted from the evidence in the case records to narratives constructed within the sphere of public opinion.

**Keywords:** media influence; inner conviction; jury court; Salvador-BA; presumption of innocence; public opinion.

## SUMÁRIO

1.Introdução; 2. Metodologia; 3. O Tribunal do Júri e o Sistema de Garantias Constitucionais; 3.1...Evolução histórica do Tribunal do Júri; 3.2...O princípio do *in dubio pro societate* x o *princípio do in dubio pro reo*; 3.3...Incompatibilidade entre a Imparcialidade do Júri e o Clamor Social, como fundamento de nulidade; 4.A transição da influência midiática: do sensacionalismo televisivo à era digital; 4.1...Liberdade de Expressão e Informação frente ao limite da Presunção de Inocência; 4.2...A espetacularização em Salvador: o impacto do Instagram e redes sociais (2015-2025); 4.3... Estudo de caso: Análise Crítica de casos de repercussão midiática em Salvador; 4.4...A influência no Conselho de Sentença e o fenômeno da condenação antecipada; 5.Conclusão; Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo analisar de forma crítica a influência da mídia na influência midiática (televisiva e digital) na formação da íntima convicção dos jurados no Tribunal do Júri, especialmente em casos de grande repercussão, no período de 2015 a 2025 na cidade de Salvador-BA, haja vista, que por vezes é veiculado pelos meios de comunicação que a condenação daquele que é acusado por ter supostamente cometido um crime doloso contra a vida é uma estrita e imediata consequência, sem sequer conhecer dos ditames de um processo penal, ou de previsões legais contidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, centenas de espectadores dotados de empatia por notícias criminais e ávidos por justiça, além de descrentes das instituições constituídas, sobretudo dos Órgãos de Segurança Pública e do Poder Judiciário, são influenciados a acreditar no que a mídia transmite, valorando como regra. Ainda que as informações transmitidas sejam carentes de um exame profissional entendido do assunto, com vistas a tão somente influenciar a opinião pública, por meio do clamor social, com o fulcro de suggestionar as decisões tomadas pelos magistrados, e no caso específico do Tribunal do Júri, dos jurados leigos.

O Tribunal do Júri, enquanto garantia constitucional que possui raízes democráticas e representa a expressão da participação popular na administração da justiça penal, enfrenta na contemporaneidade um desafio significativo: preservar a imparcialidade de seus julgadores leigos diante da crescente influência dos meios de comunicação na formação da opinião pública. Isso porque, no contexto da sociedade da informação, marcada pela rápida circulação de notícias e pela espetacularização de fatos que envolve a prática de crimes contra a vida, emerge o fenômeno popularmente denominado de “Tribunal da Mídia”, no qual a narrativa midiática passa a exercer papel relevante na construção prévia de juízos de valor acerca de determinados casos penais.

Na cidade de Salvador, essa realidade mostra-se particularmente evidente em razão da forte presença de programas ditos policiais de grande audiência, tradicionalmente difundidos na televisão aberta e, mais recentemente, amplificados pelas redes sociais e plataformas digitais. Esse cenário tem contribuído para a criação de um fluxo contínuo de informações e interpretações acerca de crimes de grande

repercussão, muitas vezes acompanhadas de julgamentos morais e narrativas sensacionalistas que antecedem o próprio desenvolvimento do processo judicial.

Assim, o problema central que se apresenta neste artigo, consiste na demonstração da fragilização do princípio da íntima convicção dos jurados, característica basilar do Tribunal do Júri, quando estes se encontram previamente expostos a narrativas midiáticas; uma vez que tal circunstância suscita questionamentos relevantes acerca da compatibilidade entre a liberdade de convicção dos jurados e a influência exercida pela mídia na formação do imaginário social, sobretudo em casos de grande repercussão.

Para tanto, inicialmente será abordada a evolução histórica e a estrutura constitucional do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, destacando seus princípios fundamentais e sua importância como instrumento de participação democrática na justiça penal. Em seguida, será analisado o princípio da íntima convicção dos jurados, bem como as discussões doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas aos limites e às garantias desse modelo decisório.

Por fim, a temática abordada será a correspondente ao núcleo de questionamento deste artigo, uma vez que se propõe a tratar da influência da mídia na sociedade enquanto formadora de opinião, e sua consequente influência na decisão dos jurados.

Para grafar este artigo o foi adotada a metodologia teórico-descritiva de natureza bibliográfica, desenvolvida por meio da análise de livros, artigos científicos, documentos, decisões judiciais, reportagens e legislação pertinente ao tema. A pesquisa possui caráter qualitativo, voltada à compreensão crítica da realidade social e jurídica que envolve a atuação da mídia na construção de narrativas sobre crimes e sua potencial influência na formação da convicção dos jurados.

## **2. METODOLOGIA**

A pesquisa adota o método qualitativo e exploratório, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. Para conferir o caráter crítico necessário à especialização, utiliza-se a técnica de análise comparativa através de dados

tabelados, confrontando casos paradigmáticos da cidade de Salvador. O referencial teórico ancora-se no garantismo penal e na crítica processual contemporânea, com especial enfoque nas contribuições de Lopes Jr. (2019)

Dessa forma, a fim de evidenciar a tensão existente entre a influência midiática e a preservação das garantias fundamentais do acusado no âmbito do Tribunal do Júri, sobretudo o princípio da presunção da inocência, o referencial teórico adotado fundamenta-se nas bases do garantismo penal e na crítica processual penal contemporânea.

A partir dessas perspectivas, busca-se analisar os limites da atuação estatal e a necessidade de contenção de interferências externas na formação da convicção dos jurados, especialmente diante de um cenário de crescente espetacularização midiática do processo penal.

### **3. O TRIBUNAL DO JÚRI E O SISTEMA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

O Tribunal do Júri, enquanto garantia constitucional e expressão da participação popular na administração da justiça penal, possui sua previsão insculpida no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Dessa forma, percebe-se que tal instituto está estruturado sobre pilares constitucionais que visam assegurar a legitimidade e a justiça de suas decisões.

Entretanto, como explica Lopes Jr. (2020), a mesma arquitetura que garante sua natureza democrática também revela zonas de tensão relevantes. Isso porque, a ausência do dever de fundamentação das decisões dos jurados leigos, decorrente do princípio da íntima convicção, inaugura um espaço decisório em que critérios subjetivos podem prevalecer sem o devido controle racional.

Nesse seguimento, conforme aduz também Lopes Jr. (2020), percebe-se também que os jurados, em regra, são pessoas que representam segmentos bem definidos da sociedade, como servidores públicos, aposentados, donas de casa,

estudantes, enfim, aqueles cuja ocupação (ou ausência de) lhes permite dedicar-se um dia inteiro (ou mais) em um julgamento. Logo, abre-se margem para a incidência de elementos extraprocessuais, como percepções sociais, juízos morais e influências externas, cuja filtragem técnica é significativamente reduzida em comparação ao modelo togado.

Assim, constata-se que a imparcialidade do Tribunal do Júri, embora essencial à legitimidade do julgamento, revela-se de difícil verificação prática, sobretudo por se tratar de um órgão composto por jurados não individualizados, o que torna rara a sua contestação formal; bem como, a influência de fatores externos, especialmente a intensa exposição midiática, pode gerar um ambiente de contaminação coletiva, comprometendo a independência e a serenidade necessárias à formação do convencimento.

Logo, nesses casos, é possível inferir que não apenas o fato em si, mas também a imagem previamente construída do acusado passa a influenciar o julgamento, evidenciando a necessidade de mecanismos cautelares, como o desaforamento, sempre que houver dúvida razoável acerca da imparcialidade do conselho de sentença. Contudo, se em um cenário anterior o deslocamento do julgamento em razão do clamor social, amplificado sobretudo pela mídia televisiva, poderia funcionar como instrumento eficaz de preservação da imparcialidade dos jurados, o advento das mídias sociais alterou substancialmente essa dinâmica.

Provavelmente, isso deve-se ao fato de que a influência midiática deixou de se restringir ao âmbito local, assumindo caráter difuso, descentralizado e de rápida propagação, o que potencializa sua capacidade de moldar percepções e de ultrapassar fronteiras geográficas com facilidade.

Como consequência, o desaforamento, mecanismo processual que visa garantir a imparcialidade do julgamento, enfrenta uma crise de eficácia na contemporaneidade. Pois, embora previsto no Código de Processo Penal como solução para o clamor público local, sua aplicação revela-se progressivamente insuficiente para neutralizar a contaminação cognitiva dos jurados, uma vez que as garantias tradicionais do Tribunal do Júri enfrentam limitações concretas perante a ubiquidade da nova realidade informacional. O dispositivo legal encontra-se assim redigido:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. § 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. § 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. § 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, percebe-se que o descompasso entre o instituto do desaforamento e a celeridade da informação digital evidencia a fragilidade das garantias tradicionais. Se antes o deslocamento entre comarcas era capaz de isolar o jurado da influência local, hoje a ubiquidade digital garante que o estigma e a condenação antecipada alcancem qualquer Conselho de Sentença, tornando o veredito, muitas vezes, um eco das narrativas espetacularizadas produzidas fora dos autos.

### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Historicamente, o Tribunal do Júri surge como uma resistência ao absolutismo, encontrando o seu marco moderno na Magna Carta de 1215. No Brasil, a sua gênese remonta a 1822, inicialmente para julgar crimes de imprensa, consolidando-se na Constituição de 1988 como cláusula pétrea. Assim, a sua evolução demonstra uma transição de um modelo de julgamento entre pares para um sistema complexo que exige um equilíbrio delicado entre a soberania popular e o respeito estrito às garantias processuais, especialmente num cenário de alta exposição midiática.

Esse equilíbrio torna-se ainda mais sensível em contextos contemporâneos, especialmente no recorte temporal proposto neste artigo, compreendido entre os anos de 2015 e 2025, período marcado pela intensificação da exposição midiática de casos criminais e pela consolidação das plataformas digitais como principais formadoras da opinião pública, nos quais a formação da convicção dos jurados pode ser (e tem sido) impactada por narrativas construídas fora dos autos.

Nesse cenário, a preservação da imparcialidade do corpo de jurados, tradicionalmente assegurada por mecanismos como o desaforamento e a dissolução do conselho de sentença, revela-se progressivamente tensionada diante da reconfiguração dos meios de comunicação ao longo desse período; uma vez que com a ampliação dos espaços digitais e a intensificação da circulação de conteúdos, a influência sobre a percepção social dos fatos passa a assumir contornos mais amplos e difusos, dificultando a contenção de seus efeitos por meio de instrumentos processuais clássicos.

### 3.2 O PRINCÍPIO DO IN DU BIO PRO REO X O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE

A Presunção de Inocência encontra-se prevista no texto da Constituição Federal de 1988, especificamente no rol das garantias fundamentais, sendo considerada cláusula pétrea. Conforme preceitua o artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988).

Por meio desse postulado, objetiva-se impedir que o indivíduo receba o ônus de uma responsabilização precoce sem que tenha transcorrido o devido processo legal. Sob o prisma doutrinário, este princípio não é apenas uma norma de julgamento, mas um dever de tratamento, conforme aduz Lopes Jr. (2019), ao afirmar que a presunção de inocência deve atuar como um limite democrático à exploração mediática e aos pré-julgamentos sociais.

No mesmo sentido, resguardada a sua importância, Alexandre de Moraes leciona que o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito.

E como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> MORAES; Alexandre de. Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007

Entretanto, o Princípio da Presunção de Inocência, consiste numa conquista da humanidade, sobretudo da história do direito, alcançada com base nas ideias do Iluminismo, propagadas no final do século XVIII, as quais tinham por objetivo combater o arbítrio estatal, característico absolutismo monárquico. Contudo, ao passar dos anos, esse princípio tem sofrido evoluções significativas, no que tange à sua importância enquanto garantia de direito fundamental do indivíduo.

Nesse sentido, Tourinho Filho, em sua obra, remonta os momentos históricos acerca das ocasiões que culminaram na evolução do instituto da presunção de inocência:

O princípio remonta o art. 9º. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada em Paris em 26-8-1789 e que, por sua vez, deita raízes no movimento filosófico- humanitário chamado “Iluminismo”, ou Século das Luzes, que teve à frente, dentre outros, o Marques de Beccaria, Voltaire e Montesquieu, Rousseau. Foi um movimento de ruptura com a mentalidade da época, em que, além das acusações secretas e torturas, o acusado era tido com objeto do processo e não tinha nenhuma garantia. Dizia Beccaria que “a perda da liberdade sendo já uma pena, esta só deve preceder a condenação na estrita medida que a necessidade o exige” (Dos delitos e das penas, São Paulo, Atena Ed., 1954, p.106). Há mais de duzentos anos, ou, precisamente, no dia 26-8-1789, os franceses, inspirados naquele movimento, dispuseram da referida Declaração que: “Tout homme étant présumé innocent jusqu’à ce qu’il ait été déclaré coupable; s’ il est jugé indispensable de l’ arrêter, toute rigueur qui ne serait nécessaire pour s’ assurer de sa personne, doit être sévèrement réprimée par la loi” (Todo homem sendo presumidamente inocente até que seja declarado culpado, se for indispensável prendê-lo, todo rigor que não seja necessário para assegurar sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei).  
Aí está o princípio: enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente.<sup>3</sup>

Por conseguinte, o Princípio da Presunção da Inocência, em primeiro plano, mostra-se antagônico a qualquer pretensão punitiva ante a incerteza da natureza de um fato delitivo. Ou seja, seguindo a regra positivada na Constituição Federal do Brasil em seu art. 5º, inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.<sup>4</sup> Logo, a regra sempre deve se pautar pela declaração de inocência, e não pela de culpabilidade como é entendimento de grande parcela da sociedade brasileira.

---

<sup>3</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P 29-30.

<sup>4</sup> ANGER, Anne Joyce(Org.). Vade mecum acadêmico de direito Rideel. 30.ed.atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2020. ISBN.: 978-85-339-5828-9. Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVII.

Por este princípio, reforça-se a ideia de que o conceito de culpa ou responsabilidade perpassa pela solidez de todo o processo penal. Logo, se o conceito de culpa é tratado pelo ordenamento jurídico como consequência de análise profunda e apreciação total pelo judiciário, o encarceramento deve seguir o mesmo juízo de exceção, ou ultima *ratio*.

Contudo, em sentido diametralmente oposto, no rito do Tribunal do Júri é de costume que na primeira fase do procedimento, o qual é conduzido por magistrado togado faça-se valer o “princípio” do *in dubio pro societate*. Este, que diferentemente do anterior não está positivado tampouco encontra respaldo na Constituição, consiste na orientação segundo a qual, diante de dúvida quanto à materialidade do fato ou aos indícios de autoria, deve o magistrado submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a sociedade, representada pelos jurados, seria a instância competente para dirimir tal incerteza. Trata-se, portanto, de um critério interpretativo utilizado para justificar o envio do réu ao julgamento popular mesmo na ausência de um juízo de certeza mais robusto.

Entretanto, sua aplicação configura um dos pontos mais sensíveis e controvertidos do procedimento do Júri, encontrando significativa resistência na doutrina garantista, que aponta a ausência de suporte constitucional para a submissão do indivíduo a julgamento com base em um estado de dúvida.

Isso porque, à luz do devido processo legal, a incerteza deve operar em favor do acusado, conforme o princípio do *in dubio pro reo*, expressão direta da presunção de inocência. Logo, a mitigação desse postulado na fase de pronúncia implica a exposição do réu a um julgamento popular já permeado por uma carga simbólica desfavorável, sobretudo em hipóteses de maior repercussão social.

Nesse contexto, a decisão de pronúncia deixa de se limitar a um juízo de admissibilidade da acusação e passa a desempenhar função mais ampla, atuando como instrumento de validação preliminar da hipótese acusatória. Com isso, contribui para a consolidação de estigmas e para a formação de expectativas sociais orientadas à condenação, antecipando, no plano simbólico, um juízo de culpabilidade que deveria ser construído exclusivamente a partir da prova produzida contida nos autos durante a primeira fase e na produzida em plenário, perante os jurados leigos.

Assim, embora a presunção de inocência imponha que a dúvida favoreça o acusado (*in dubio pro reo*), a admissão do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia revela uma inversão lógica: a mesma incerteza que deveria proteger a liberdade passa a justificar a submissão do indivíduo ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Esse deslocamento tensiona o sistema de garantias, permitindo que a dúvida, em vez de conter o poder punitivo, atue como vetor de sua expansão, aproximando indevidamente o juízo de admissibilidade de um antecipado juízo de culpabilidade.

### 3.3 INCOMPATIBILIDADE ENTRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI E O CLAMOR SOCIAL

De acordo com a norma processual penal vigente no Brasil, o rito do júri impõe, conforme o Art. 472 do CPP, que os jurados prestem o compromisso de julgar com imparcialidade e de acordo com sua consciência. No entanto, o sorteio dos 25 jurados (Art. 433, CPP) e a posterior escolha dos 7 que formam o Conselho de Sentença (Art. 447, CPP) ocorrem sob o bombardeio de informações digitais.

Dessa forma, depreende-se que o direito de recusa peremptória (Art. 468, CPP) torna-se insuficiente quando a exposição midiática de casos como o de Kátia Vargas e os irmãos Emanuel e Emanuele, Lucas Terra ou do Barbeiro Lucas, trazido como paradigmas neste artigo, atinge a totalidade do corpo social de Salvador.

Ou seja, a 'contaminação do imaginário', discutida por Lopes Jr. (2019), revela que o jurado leigo, ao votar os quesitos de materialidade e autoria (Art. 483, I e II, CPP), muitas vezes já o faz condicionado por uma instrução paralela realizada fora dos autos.

Ademais, em situações de elevada repercussão, percebe-se que o chamado clamor social tende a produzir um ambiente de pressão difusa, no qual a expectativa por uma resposta punitiva rápida e exemplar se sobrepõe à análise técnica das provas. E, nesse contexto, o jurado tende naturalmente a ser conduzido, ainda que de forma inconsciente, a alinhar sua decisão às percepções predominantes no meio social, convertendo o julgamento em um espaço de confirmação de expectativas previamente construídas.

Portanto, constata-se que essa dinâmica revela uma tensão estrutural entre a

liberdade de convicção dos jurados e a necessidade de preservação de um julgamento imparcial, especialmente quando a formação dessa convicção ocorre em um ambiente permeado por discursos midiáticos e pressões sociais. O resultado é o risco de esvaziamento das garantias fundamentais que sustentam o processo penal, sobretudo as que dizem respeito ao acusado, comprometendo a própria legitimidade do veredicto.

#### **4. A TRANSIÇÃO DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA: DO SENSACIONALISMO TELEVISIVO À ERA DIGITAL**

É sabido que a mídia, sobretudo no contexto da Era da Democracia, exerce uma influência significativa nos mais variados seguimentos da sociedade, por meio das informações que veicula. Tais informações muitas das vezes são manipuladas para alcançar o fim que se destinam: que seja o de ditar atitudes comportamentais ou até mesmo de conduzir a opinião social para determinado entendimento.

É imperativo considerar que tais informações são, por vezes, manipuladas para alcançar fins específicos, como ditar comportamentos ou conduzir a opinião pública a um entendimento prévio. A mídia encontra no princípio da liberdade de expressão e de informação, previsto no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o alicerce para suas atividades. Contudo, essa liberdade não possui caráter absoluto. No contexto do processo penal, ela deve ser analisada sob o prisma da proporcionalidade, especialmente em face do princípio da presunção de inocência (Art. 5º, LVII, CF/88), cuja proteção torna-se vulnerável diante da difusão instantânea de dados no ambiente digital.

Assim, a mídia, inicialmente marcada pela forte atuação da televisão, e atualmente ampliada pelas plataformas digitais e redes sociais, encontra no princípio da liberdade de expressão, consagrado constitucionalmente como garantia fundamental, o alicerce para o exercício de suas atividades. Contudo, no contexto do presente artigo, tal liberdade não se apresenta como absoluta, devendo ser analisada à luz de sua necessária compatibilização com outras garantias igualmente fundamentais, especialmente o princípio da presunção de inocência, cuja proteção se

revela sensível diante da difusão massificada e instantânea de informações no ambiente digital.

Conseqüentemente, como explica Lopes Jr. (2019), a formação da convicção dos jurados, leigos e, em regra, expostos cotidianamente a conteúdos de natureza sensacionalista, passa a ser influenciada por narrativas previamente assimiladas, muitas vezes construídas fora dos autos e desprovidas do contraditório. Esse cenário, compromete a necessária neutralidade cognitiva no momento do julgamento, na medida em que o jurado não ingressa em plenário como uma “folha em branco”, mas já impactado por percepções e juízos de valor anteriormente formados, o que fragiliza a autenticidade da íntima convicção e tensiona a própria legitimidade do veredicto.

#### 4.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO FRENTE AO LIMITE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

É cediço que a liberdade de expressão é uma garantia constitucional, pela qual é facultado ao indivíduo poder externar o seu ponto de vista acerca de determinado assunto. Conforme o texto constitucional previsto no artigo 5º inciso IV da Constituição Federal, em que está expressamente transcrito que: “é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato”<sup>5</sup>, e no inciso IX está preceituado que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.<sup>6</sup>

Nesse sentido, encontra-se inserida a mídia, nas suas mais diversas modalidades, que baseada no princípio da liberdade de informação, possui protagonismo, em que pese o seu papel veicular informações acerca de tudo que acontece na sociedade, inclusive fatos relacionados a crimes e ao Direito Penal como um todo.

Contudo, com o passar do tempo o que se percebeu foi um desvirtuamento de seu papel principal de informação, haja vista a crescente manipulação dos fatos com

---

<sup>5</sup> ANGHER, Anne Joyce(Org.). Vade mecum acadêmico de direito Rideel. 30.ed.atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2020. ISBN.: 978-85-339-5828-9. Constituição Federal, artigo 5º, inciso IV.

<sup>6</sup> *Ibid* 5º, inciso IX.

o objetivo de incitar o clamor social para determinado entendimento, bem como de influenciar as atividades de competência dos órgãos de segurança pública, ou até mesmo do Poder Judiciário.

A partir da última década notou-se um crescimento exacerbado da modalidade sensacionalista de veiculação das informações, tanto na mídia televisiva quanto com o advento das mídias digitais, por meio das redes de relacionamento Instagram e Facebook. Esta modalidade tem, em regra, como público-alvo, a parte mais vulnerável da sociedade e com menor grau de instrução. São pessoas que vivem diariamente assustadas com a ocorrência de delitos e muitas vezes sentem-se representados por um discurso midiático e irresponsável que ínsita o Poder Público, sob o argumento de justiça, combate à violência e combate a impunidade. No entanto, o que essa parcela muitas vezes não compreende é que todo pronunciamento midiático pretende um resultado, e para tal necessita manipular a massa popular para alcançá-lo.

Nesse ponto de vista, percebe-se que na maioria das vezes esse discurso é extremamente antagônico à realidade do ordenamento jurídico e propõe muitas vezes soluções e/ou medidas inexistentes no direito. Todavia, nota-se que significativa parcela desse público-alvo desconhece a legislação e tende a acreditar no que é veiculado, como verdade absoluta, tanto por ignorância quanto por se assemelhar com o seu senso empírico de justiça. E no caso do Tribunal do Júri, tendem a sentar no banco dos jurados para decidir e julgar aqueles que tiveram sua imagem maculada e estigmatizada antes mesmo do processo penal ter seu início.

Segundo Bordieu (1997): “a mídia é a busca do sensacional, do espetacular. A televisão convida a dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade e o caráter dramático, trágico”.<sup>7</sup>

Desse modo, a atuação midiática, quando exercida de forma desmedida, pode implicar violação a garantias constitucionais essenciais no âmbito do Tribunal do Júri. Isso porque a exposição excessiva e, muitas vezes, sensacionalista de casos criminais tende a comprometer a presunção de inocência, o direito ao contraditório e a própria imagem do acusado, criando um ambiente de pré-julgamento social. Tal

---

<sup>7</sup> BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.p. 26.

cenário, frequentemente impulsionado pela lógica de audiência e engajamento, projeta-se sobre o julgamento em plenário, influenciando a percepção dos jurados e fragilizando a formação de uma convicção verdadeiramente imparcial.

No que tange a realidade da veiculação das informações transmitidas pela mídia, Camargo (2012) assegura que:

Os meios de comunicação, na maioria das vezes, ao invés de buscar desenvolver nos indivíduos um senso crítico, capaz de analisar e compreender as situações pragmáticas, acabam por influenciar suas opiniões do modo que mais lhes convém. Desta forma, a transmissão de informações difundidas pela mídia, já chega ao público com o senso constituído, o que dificulta o desenvolvimento de um senso crítico àqueles que recebem a notícia.<sup>8</sup>

Assim, observa-se que a função primordial de informar vem sendo gradativamente substituída pela seleção e valorização de conteúdos orientados à formação de narrativas específicas, capazes de direcionar a opinião pública. Nesse contexto, a informação que poderia contribuir para o desenvolvimento do senso crítico dos cidadãos cede espaço a construções estigmatizantes, que, longe de esclarecer, induzem percepções pré-concebidas. Tal dinâmica projeta-se diretamente sobre o Tribunal do Júri, na medida em que os jurados, enquanto integrantes da sociedade, podem chegar ao julgamento já influenciados por essas narrativas, comprometendo a formação de uma convicção livre e genuinamente imparcial.

#### 4.2 A ESPETACULARIZAÇÃO EM SALVADOR: O IMPACTO DO INSTAGRAM (2015–2025)

No recorte temporal de 2015 a 2025, observa-se em Salvador uma reconfiguração significativa na forma de difusão de informações criminais, com o protagonismo de portais locais e perfis em redes sociais, especialmente no Instagram, que passaram a atuar como verdadeiros intermediadores da narrativa pública dos fatos.

Nesse ambiente, a lógica algorítmica de engajamento pautada por curtidas, compartilhamentos e comentários favorece a amplificação de conteúdos

---

<sup>8</sup> CAMARGO, Maria Aparecida Santana, D'OLIVEIRA, Marcele Camargo. A Miatização no Direito Penal: uma conjuntura pragmática sensacionalista, 2012.

emocionalmente carregados, em detrimento de análises técnicas, jurídicas e equilibradas.

Como resultado, consolida-se um fenômeno de adesão coletiva a versões simplificadas dos acontecimentos, no qual a repetição e a validação social de determinadas narrativas conferem a elas aparência de verdade. Inserido nesse contexto, o jurado, enquanto membro da comunidade, não se encontra imune a tais influências, podendo ingressar no plenário já impactado por construções previamente sedimentadas, muitas vezes dissociadas da complexidade probatória dos autos.

#### 4.3 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE CRÍTICA DE CASOS DE REPERCUSSÃO MUDIÁTICA EM SALVADOR

A análise da influência midiática sobre o Tribunal do Júri em Salvador exige o exame de casos que, embora distintos em cronologia e suporte tecnológico, convergem na tensão entre a opinião pública e o devido processo legal. Para conferir o caráter crítico necessário a esta investigação, o Quadro abaixo sintetiza as variáveis de três episódios emblemáticos ocorridos na capital baiana, evidenciando como a narrativa externa molda a percepção do Conselho de Sentença.

<b>Quadro – Comparação da influência midiática em julgamentos do Júri (Salvador)</b>			
Caso	Ano do Julgamento	Vetor de Exposição	Resultado do Júri
Katia Vargas e os irmãos Emanuel e Emanuele	2017	TV na época do fato e TV portais digitais durante o julgamento.	Absolvição
Lucas Terra	2023	TV e portais digitais na época do fato e no julgamento	Condenação
Advogado e barbeiro Lucas no bairro do Imbuí	2025	TV e portais digitais na época do fato e no julgamento	Condenação

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

A partir dos dados expostos, observa-se que o caso ocorrido em Ondina (2013), envolvendo a médica Kátia Vargas, figura como um marco da resistência das garantias fundamentais. A narrativa mediática estruturou um juízo moral de valor (médica abastada vs. jovens vulneráveis) muito antes de qualquer perícia técnica. Todavia, a absolvição em 2017 reafirmou a soberania dos veredictos e a prevalência do *in dubio pro reo* sobre o espúrio *in dubio pro societate*, expondo o abismo entre o rigor do Direito e o clamor social inflamado pela mídia televisiva.

Em contrapartida, o julgamento dos pastores no Caso Lucas Terra, ocorrido em maio de 2023, evidencia o poder da mídia como guardiã de uma memória punitiva. A pressão ininterrupta por 22 anos impediu o arrefecimento da comoção popular, influenciando diretamente a resposta aos quesitos de materialidade e autoria (Art. 483, I e II, CPP). O veredito condenatório, embora legalmente constituído, mostra-se indissociável de uma sedimentação narrativa construída fora do processo.

Finalmente, o homicídio de Lucas Souza de Araújo ocorrido no bairro do Imbuí, julgado em 2025, revela a mutação do fenômeno para a era da vigilância digital absoluta. Operada em tempo real por perfis de Instagram com alto poder de engajamento, a cobertura gerou uma simbiose entre o clamor das redes e o Conselho de Sentença. A condenação do réu, conforme assevera Lopes Jr. (2019), o jurado decide por íntima convicção (Art. 483, CPP), permitindo que a "verdade social" construída pela mídia substitua, muitas vezes, a análise isenta das provas dos autos.

Portanto, diante da comparação entre os casos, revela-se que a "contaminação do imaginário" como define Lopes Jr (2019) atua de formas distintas: ora tentando forçar uma culpa imediata (Caso do Barbeiro), ora mantendo o estigma por décadas (Caso Lucas Terra). Em todos, porém, a imparcialidade do jurado leigo é posta à prova por um sistema de informações que não admite a dúvida, transformando o rito processual em um espaço de validação de sentenças já proferidas pelo tribunal da opinião pública.

#### 4.4 A INFLUÊNCIA NO CONSELHO DE SENTENÇA E A CONDENAÇÃO ANTECIPADA

Diante da análise comparativa promovida no tópico anterior, infere-se que a influência midiática atua como um vetor de pressão sobre o convencimento dos jurados que, inseridos no mesmo corpo social em que as narrativas circulam, podem sentir-se compelidos a corresponder às expectativas coletivas de punição. Sob essa ótica, a lógica decisória afasta-se de sua base constitucional, aproximando-se de uma resposta ao clamor social previamente instaurado.

Conforme adverte Lopes Jr. (2019), essa distorção revela uma tensão no sistema de garantias, na medida em que o processo penal deixa de operar exclusivamente como instrumento de apuração técnica dos fatos, passando a incorporar elementos externos que comprometem sua finalidade.

Essa interferência externa no campo jurídico é explicada sociologicamente pela vulnerabilidade das instituições perante o discurso espetacularizado. Ao analisar as relações entre mídia e Direito no Brasil, Petrarca (2007) observa que:

A mídia, [...], pode se tornar parte das estratégias da defesa ou da acusação. Além disso, outro efeito da mídia sobre os diferentes campos de produção é a forma como ela pode colaborar para reforçar o efeito de heteronímia dos campos dando espaço para aqueles que não são reconhecidos fazerem valer suas ações no mercado intelectual. Tal efeito é denominado por Bordieu (1997) como a 'lógica do cavalo de troia', a qual implica na forma como o jornalismo pode introduzir nos universos autônomos produtos heterônomos. Assim, a mídia pode afetar o que se faz e o que se produz em outros campos, orientando o trabalho dos juízes ou de jurados por meio da divulgação intensiva de certos crimes e do desenrolar de certos julgamentos, promovendo um debate público tão intenso que pode influenciar as decisões nos tribunais<sup>9</sup>.

Por essa perspectiva, ao se considerar o julgamento pelo Tribunal do Júri, verifica-se que, diante do clamor social intensificado pela exposição midiática, o sistema de justiça criminal passa a operar sob uma lógica de pressão externa que pode comprometer a formação da decisão em plenário. Nesse contexto, os jurados, inseridos no mesmo ambiente social, podem sentir-se impelidos a corresponder às expectativas coletivas de punição, direcionando seu convencimento para a condenação.

---

<sup>9</sup> PETRARCA, Fernanda Rios. As Relações entre Mídia e Direito no Brasil elementos para uma análise sociológica. Revista Sociologia Jurídica, N° 5, Julho – Dezembro de 2007.

Assim, entende-se que o julgamento deixa de se estruturar exclusivamente sobre a análise técnica das provas produzidas sob o crivo do contraditório, aproximando-se de uma forma de antecipação simbólica da pena, na medida em que a culpabilidade do acusado já se encontra, em alguma medida, previamente construída no imaginário social, em evidente tensão com as garantias do devido processo legal.

Segundo Aury Lopes Jr (2013),

O princípio da presunção da inocência deve ser utilizado como um limite democrático à exploração jornalística utilizada em certos crimes. Do mesmo modo, assegura que o “bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção da inocência.”<sup>10</sup>

Ou seja, a presunção de inocência do acusado não pode ser subjugada a um senso distorcido de justiça, frequentemente impulsionado pelo clamor social. O que se observa, em verdade, é a tentativa de legitimação de um anseio punitivo coletivo, que busca no veredicto condenatório a confirmação de expectativas previamente construídas. Todavia, a centralidade deve permanecer na regularidade da persecução penal, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri, onde a decisão deve emergir da prova produzida em plenário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, impõe-se a contenção da influência midiática voltada à indução de percepções e julgamentos antecipados, uma vez que sua incidência sobre o corpo de jurados compromete a higidez do processo decisório. A naturalização desse cenário abre espaço para a consolidação de práticas incompatíveis com o modelo constitucional de processo penal, permitindo que elementos externos aos autos interfiram na formação da convicção, o que representa um risco concreto de esvaziamento das garantias fundamentais e de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito.

## 5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir que a soberania dos veredictos e o princípio da íntima convicção, pilares do Tribunal do Júri,

---

<sup>10</sup> LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. (P. 24)

encontram-se em um estado de vulnerabilidade acentuada diante da espetacularização penal contemporânea. O estudo do cenário soteropolitano entre 2015 e 2025 revelou que a influência midiática deixou de ser um fenômeno episódico para tornar-se uma presença onipresente, migrando das telas da televisão para a dinâmica ininterrupta das redes sociais, com destaque para o impacto do Instagram na formação do imaginário coletivo.

Restou demonstrado que a ausência do dever de fundamentação, característica do juízo leigo, atua como um facilitador para que narrativas externas, muitas vezes desvinculadas do lastro probatório, preencham o convencimento do jurado. Se o magistrado togado, dotado de saber técnico e dever de motivação, já se vê desafiado a isolar-se do clamor público, o jurado leigo, em Salvador, ingressa em plenário sob o peso de uma "instrução paralela", operada por programas sensacionalistas e algoritmos de engajamento que antecipam veredictos e estigmatizam acusados.

A análise dos casos emblemáticos de Salvador, tais como o de Kátia Vargas, do Barbeiro Lucas e de Lucas Terra, permitiu identificar que o Tribunal do Júri opera sob uma tensão constante entre o rigor das garantias constitucionais e a força do "Tribunal da Mídia". Enquanto o caso Kátia Vargas (2017) exemplificou a resistência das garantias contra a espetacularização, os desfechos condenatórios nos casos de Lucas Souza de Araújo (2023) e dos pastores no caso Lucas Terra (2023) evidenciam a eficácia da massificação digital em moldar o juízo de valor coletivo e, por conseguinte, o veredito.

Consequentemente, torna-se imperativo que o Poder Judiciário adote uma postura de vigilância epistemológica rigorosa, pois a presunção de inocência deve ser resgatada não apenas como regra de tratamento, mas como um limite intransponível à exploração mediática. Logo, é necessário que filtros de admissibilidade na fase de pronúncia sejam aplicados com maior rigor, expurgando o espúrio *in dubio pro societate*, e que o desaforamento seja repensado para um contexto em que a contaminação da prova não mais respeita limites geográficos.

Em última análise, a preservação do Tribunal do Júri como instituição democrática depende da capacidade do sistema processual de blindar a convicção dos jurados contra o arbítrio da opinião pública. Pois, somente através do estrito

respeito ao devido processo legal e do fortalecimento das garantias fundamentais será possível garantir que o veredito seja fruto do que consta nos autos, e não um eco das narrativas espetacularizadas que dominam as redes e as telas da capital baiana.

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça (1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador). Ação Penal de Competência do Júri nº 0394639-65.2013.8.05.0001. Autor: Ministério Público do Estado da Bahia. Ré: Katia Vargas Leal Pereira. Salvador, 25 out. 2013. Disponível em: <https://pje.tjba.jus.br>. Acesso em: 07 mar. 2026.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Seção Criminal. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0394639-65.2013.8.05.0001. Relator: Des. Lourival Almeida Trindade. Salvador, 10 out. 2019. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br>. Acesso em: 07 mar. 2026.

BAHIA. Tribunal de Justiça (2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador). Sentença na Ação Penal nº 0017090-28.2008.8.05.0001. Réus: Fernando Aparecido da Silva e Joel Miranda. Juíza: Andrea Teixeira Lima Sarmento Netto. Salvador, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://pje.tjba.jus.br>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BAHIA. Tribunal de Justiça (1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador). Ação Penal de Competência do Júri nº 0701479-37.2021.8.05.0001. Réu: José Geraldo Lucas Júnior. Salvador, 2023. Disponível em: <https://pje.tjba.jus.br>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BNEWS. Justiça mantém absolvição de Kátia Vargas no caso da morte de irmãos em Ondina. Salvador, 16 out. 2019. Disponível em: <https://www.bnews.com.br/noticias/principal/justica/248552,justica-mantem-absolvicao-de-katia-vargas-no-caso-da-morte-de-irmaos-em-ondina.html>. Acesso em: 09 mar. 2026.

BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. Exposição de motivos do Código de Processo Penal. Ministério da Justiça e Nações Exteriores. Gabinete do Ministro, em 8 de setembro de 1941. Disponível em:

[http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp\\_processo\\_penal.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf) - acesso em: 07 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 18 mar. 2026.

CAMARGO, Maria Aparecida Santana, D'OLIVEIRA, Marcele Camargo. A Mediatização no Direito Penal: uma conjuntura pragmática sensacionalista, 2012.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR, Aury. Prisões Cautelares. 8ª ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

LOPES, JR., Aury. Prisões cautelares. –5. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES; Alexandre de. Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007

PETRARCA, Fernanda Rios. As Relações entre Mídia e Direito no Brasil elementos para uma análise sociológica. Revista Sociologia Juridica, Nº 5, Julho – Dezembro de 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Volume 3. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.